



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155335 - MS (2022/0190674-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS019635
CAROLINA DE OLIVEIRA BUDKE - MS027293B
AGRAVADO : CLEUZA FRANCISCA DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303
THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS016317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que, "*nos termos dos arts. 1.050, 246, § 2º e 270, parágrafo único, todos do estatuto processual civil de 2015, a realização de intimação eletrônica está condicionada à realização de cadastro perante a administração do tribunal no qual a parte atua. Não sendo realizado o cadastro exigido, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, conforme disposto no art. 272 do mencionado estatuto processual*" (AgInt no AREsp 978007/MG, relatora Ministra Regina Helena DJe 25/5/2020).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais o Município não demonstrou que realizou o cadastro legal nem que sua intimação "*ocorreu por*

meio de carta com aviso de recebimento (meio previsto na legislação como intimação pessoal), tendo sido demonstrada sua ciência inequívoca em relação ao ato processual", demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155335 - MS (2022/0190674-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS019635
CAROLINA DE OLIVEIRA BUDKE - MS027293B
AGRAVADO : CLEUZA FRANCISCA DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303
THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS016317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que, "*nos termos dos arts. 1.050, 246, § 2º e 270, parágrafo único, todos do estatuto processual civil de 2015, a realização de intimação eletrônica está condicionada à realização de cadastro perante a administração do tribunal no qual a parte atua. Não sendo realizado o cadastro exigido, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, conforme disposto no art. 272 do mencionado estatuto processual*" (AgInt no AREsp 978007/MG, relatora Ministra Regina Helena DJe 25/5/2020).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais o Município não demonstrou que realizou o cadastro legal nem que sua intimação "*ocorreu por*

meio de carta com aviso de recebimento (meio previsto na legislação como intimação pessoal), tendo sido demonstrada sua ciência inequívoca em relação ao ato processual", demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Rio Negro** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) ausência de omissão do acórdão estadual; (II) adoção do entendimento jurisprudencial de que a prerrogativa de intimação pessoal não se aplica aos procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (III) aplicação da Súmula 7STJ (fls. 117/119).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma sua prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, sendo incabíveis os precedentes colacionados no julgado agravado.

Volta-se contra o óbice sumular n. 7/STJ, argumentando que "*o CPC autoriza a realização de intimação por meio de Oficial de Justiça ou publicação no Diário de Justiça (opções não utilizadas pelo juízo de piso), sendo que o argumento de que o Ente Público não comprovou o cadastro no sistema de intimação eletrônica, não tem condão de validar citação realizada em patente violação aos ditames da lei*" (fl. 128). Assevera que "*a análise do argumentos, pelo Superior Tribunal de Justiça, não roga o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, pois basta à Corte interpretar a matéria a fim de determinar se a aplicação da teoria da ciência inequívoca, nos casos de intimação de Ente Municipal por Carta com aviso de recebimento, deve ou não respeitar os ditames dos artigos 75, III e 269, §3º do CPC*" (fl. 129).

Requer o processamento do apelo nobre.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 134/140).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado pelo **Município de Rio Negro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA – REGULARIDADE – CIÊNCIA INEQUÍVOCA – AUSÊNCIA DE NULIDADE.

01. É regular a intimação do Município mediante carta com aviso de recebimento, sendo inviável exigir que ela ocorra por meio eletrônico quando não demonstrado prévio cadastramento do ente público (art. 1.050 e art. 246, §§1º e 2º, Código de Processo Civil).

02. A ciência inequívoca do ato processual e a aplicação da instrumentalidade das formas afastam alegação de nulidade. Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 40/43).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 75, III, 247, III, 269, § 3º, 280, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. Afirmou a omissão do aresto estadual, bem como asseriu que, *"inexistindo nos autos qualquer indício de que seus representantes legais tomaram ciência da decisão que determinou manifestação quanto aos novos cálculos apresentados, não há como se concluir que houve ciência inequívoca pelo recebimento, por terceiro não integrante da lide, de carta de intimação"* (fl. 55). Pugnou fosse declarada *"nula a citação de fls. 199, uma vez que a conclusão chegada pelo Tribunal - existência de ciência inequívoca -, requer necessariamente que haja o recebimento da carta pelo Prefeito ou Procurador do Município (§3º do artigo 269 c/c artigo 75, III do CPC), porém o documento de fls. 199 demonstra o recebimento por terceiro não integrante da relação processual"* (fls. 55/56).

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

De início, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 22/25), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 40/43), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Lado outro, o órgão colegiado local não vislumbrou a existência de nulidade da intimação do ente público, nos seguintes termos (fls. 23/24):

O réu sustenta nulidade da intimação proferida em sede de cumprimento de sentença, sob o argumento de que não realizada pessoalmente por meio eletrônico, conforme exige a legislação.

Realmente, o art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil confere aos entes públicos o direito de serem intimados pessoalmente dos atos judiciais, por carga, remessa ou meio eletrônico.

Contudo, em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça, referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o art. 1.050 do CPC, que estabeleceu que os entes públicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, deveriam se cadastrar, perante a administração do tribunal no qual atuem, nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Nesse sentido, o CPC, ao conferir prerrogativa de intimação pessoal às pessoas jurídicas de direito público, também exigiu ônus processual de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para recebimento de citações e intimações. Permanecendo inerte a Fazenda Pública, não aproveita a prerrogativa processual conferida, por descumprimento do art. 1.050 e art. 246, §§1º e 2º. A norma busca evitar omissão em detrimento da celeridade da intimação.

(...)

Na hipótese, o recorrente não demonstrou ter realizado cadastro para recebimento de intimações perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Além disso, a intimação do Município ocorreu por meio de carta com aviso de recebimento (meio previsto na legislação como intimação pessoal), tendo sido demonstrada sua ciência inequívoca em relação ao ato processual. Nessa linha, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a teoria da ciência inequívoca e instrumentalidade das formas, considera-se válida intimação (REsp 1656403).

Nesse contexto, o aresto recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que, "nos termos dos arts. 1.050, 246, § 2º e

270, parágrafo único, todos do estatuto processual civil de 2015, a realização de intimação eletrônica está condicionada à realização de cadastro perante a administração do tribunal no qual a parte atua. Não sendo realizado o cadastro exigido, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, conforme disposto no art. 272 do mencionado estatuto processual" (AgInt no AREsp 978007/MG, relatora Ministra Regina Helena DJe 25/5/2020).

A propósito, os julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG NÃO CONHECIDO.

1. A intimação pessoal do Ente Municipal requer o cadastramento prévio perante a Administração do Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 1.050 do Código Fux, de modo que, não tendo o seu MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG realizado o devido registro, mostra-se correta a intimação levada a efeito pela Coordenadoria, por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

2. Com efeito, verifica-se que a decisão monocrática de fls. 184/185 foi disponibilizada em 6.5.2016 e considerada publicada em 9.5.2016, conforme certidão de fls. 186. Desse modo, deu-se o seu trânsito em julgado em 22.6.2016, pois transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5o., c/c arts. 219, caput, e 183 do Código Fux, sem que houvesse a interposição de eventual recurso.

3. A insurgência recursal, ora em análise, foi apresentada somente em 1o.7.2016, o que revela sua intempestividade.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG não conhecido. (AgInt no AREsp n. 890.147/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1.070 E 183 DO CPC/2015. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CADASTRO, JUNTO A ESTA CORTE. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ARTS. 183, § 1º, IN FINE, 246, §§ 1º E 2º, 270 E PARÁGRAFO ÚNICO, 272 E 1.050 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 28/09/2016 (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 29/09/2016 (quinta-feira), e o presente recurso foi interposto em 20/03/2017, quando de há muito escoado o prazo legal, conforme certificado nos autos.

III. Descumprido, portanto, o prazo de trinta dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto nos arts. 1.070 e 183 do CPC vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Registre-se que, "nos termos do art. 1.050 do CPC/2015, competia ao Município ora agravante, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor daquele diploma processual, proceder ao cadastramento perante a administração desta Corte, para fins de recebimento de intimações.

No mesmo sentido: PET no AREsp 425.715/TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

DJe 2.8.2016" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.594.244/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2017), o que o Município agravante não providenciou, in casu.

V. Não efetuando o cadastro previsto em lei, junto a esta Corte, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos dos arts. 183, § 1º, in fine, 246, §§ 1º e 2º, e 1.050 do CPC/2015, restou o Município intimado do decisum ora recorrido via Diário da Justiça eletrônico, de conformidade com o art. 272 do CPC/2015, conforme certificado nos autos.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 977.792/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017).

Na mesma linha, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 904.762/SE**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/11/2019; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 560.079/MG**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/11/2019; **AgInt no AREsp n. 1.001.265/MG**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/10/2017; e **AgInt no AgInt no REsp n. 1.594.244/MG**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/3/2017.

Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais o Município não demonstrou que realizou o cadastro legal nem que sua intimação "*ocorreu por meio de carta com aviso de recebimento (meio previsto na legislação como intimação pessoal)*", tendo sido demonstrada sua ciência inequívoca em relação ao ato processual", demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.335 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0190674-0

Número de Origem:

08003994620178120048 14192430320218120000 1419243032021812000050000 1419243032021812000050001
1419243032021812000050002 8003994620178120048

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS019635

CAROLINA DE OLIVEIRA BUDKE - MS027293B

AGRAVADO : CLEUZA FRANCISCA DA COSTA E SILVA

ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303

THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS016317

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ADVOGADOS : EDSON KOHL JUNIOR - MS015200

CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS019635

CAROLINA DE OLIVEIRA BUDKE - MS027293B

AGRAVADO : CLEUZA FRANCISCA DA COSTA E SILVA

ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303

THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS016317

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023